



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.766, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o acesso de trabalhadores que exercem suas atividades em logradouros públicos e ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos e de estabelecimentos comerciais privados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6766/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o acesso de trabalhadores que exercem suas atividades em logradouros públicos e ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos e de estabelecimentos comerciais privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso de trabalhadores que exercem suas atividades em logradouros públicos e ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais e municipais e de estabelecimentos comerciais privados.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos trabalhadores de limpeza urbana que laboram nas ruas, em caminhões de coleta de resíduos, na varrição, na capina, na limpeza e na manutenção de vias públicas, bem como a outros trabalhadores que exerçam suas atividades ao ar livre.

Art. 3º É dever do empregador providenciar meios que assegurem aos trabalhadores referidos no art. 2º o acesso a instalações sanitárias.

§ 1º O acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido, dentre outras modalidades, por meio de:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com estabelecimentos comerciais privados para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.



* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 0 *

Art. 4º Os trabalhadores de que trata esta Lei terão acesso livre às instalações sanitárias de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que estejam em horário normal de funcionamento e localizados ao longo do percurso realizado pelo trabalhador durante a jornada de trabalho.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo poderão solicitar identificação formal do trabalhador que solicitar o acesso às suas instalações sanitárias.

§ 2º O acesso aos sanitários dos órgãos públicos que disponham de serviço de vigilância poderá ser feito fora do expediente normal de funcionamento, mediante identificação formal e acompanhamento compatível com os procedimentos necessários para a segurança do estabelecimento.

Art. 5º Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, ele deverá ser resarcido por seu empregador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir o acesso de trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre a instalações sanitárias adequadas. Essa medida é fundamental para assegurar a dignidade, a saúde e o bem-estar desses profissionais, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

As condições de trabalho dos profissionais que laboram ao ar livre apresentam desafios consideráveis. É notória a situação de vulnerabilidade de categorias profissionais essenciais, como os de limpeza urbana (tanto os que atuam em caminhões de coleta de resíduos quanto os que realizam varrição e limpeza urbana) e os envolvidos em reparos e manutenção de vias públicas. Apesar das normas regulamentadoras existentes, como a NR 24, que estabelece condições sanitárias e de conforto



* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 0 *

nos locais de trabalho, e a NR 21, que regula o trabalho a céu aberto, persistem lacunas na garantia efetiva de acesso a instalações sanitárias para esses profissionais.

Tais trabalhadores, que desempenham funções indispensáveis à manutenção da limpeza e da infraestrutura das cidades, frequentemente se deparam com a ausência de locais apropriados para a realização de suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Essa carência compromete diretamente sua saúde e qualidade de vida no ambiente profissional, podendo acarretar riscos como infecções e problemas de higiene.

Esse cenário revela a urgência na adoção de medidas direcionadas à salvaguarda da saúde desses trabalhadores e à garantia de um ambiente de trabalho saudável. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei, que estabelece a responsabilidade primária do empregador em providenciar os meios necessários para que seus trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias.

Nesse sentido, foram previstas modalidades de acesso a instalações sanitárias que sejam flexíveis e adaptáveis às diversas realidades de trabalho a céu aberto. Dentre as opções, destacam-se a instalação de banheiros químicos ou a realização de parcerias com estabelecimentos comerciais ou outros empreendimentos privados.

Adicionalmente, o Projeto assegura o direito do trabalhador de acessar instalações sanitárias em prédios públicos (federais, estaduais e municipais). Além disso, a fim de mitigar qualquer ônus financeiro ao trabalhador, o Projeto estabelece que eventuais despesas pessoais incorridas para ter acesso às instalações sanitárias deverão ser resarcidas pelo empregador.

Essa medida legislativa representa um avanço significativo na valorização e no respeito a esses profissionais essenciais. Ao garantir o acesso regular a instalações sanitárias, a lei minimiza riscos de doenças, melhora a qualidade de vida no trabalho e reafirma os princípios de justiça social e direitos humanos, assegurando condições mínimas de higiene e saúde para todos os trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre.



* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 *

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo fundamental para promover dignidade, saúde e melhores condições de trabalho a uma parcela significativa da força de trabalho brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-2130



* C D 2 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO